



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>2816-F/2023</u>	
Recebido em:	<u>09/02/2023</u>
Horário:	<u>10:32</u> horas
Rubrica:	<u>JAP</u>

PROJETO DE LEI Nº 16 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

**REVOGA O INCISO II DO ART. 17 DA LEI Nº 2.116, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica revogado o inciso II, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.**

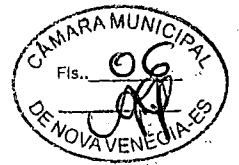
**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores;**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que revoga o inciso II, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e dá outras providências.

A Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, que dispõe, entre outros, sobre a composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON em seu art. 17, inciso II, prevê como membro o representante do Ministério Público, senão, vejamos:

Art. 17. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

[...]

II – o representante do Ministério Público;

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que a legislação municipal não possui competência para atribuir a função de conselheiro a membro do Ministério Público, visto que não possui competência legislativa para tal. Nos termos do art. 128, §5º da Constituição Federal, compete aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa por Leis complementares da União e dos Estados estabelecer a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS IX, X, XIII E XIV DO ART. 3º DA LEI Nº 362/2006 DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA. CRIAÇÃO DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
GABINETE DO PREFEITO**

CONSELHO DE SEGURANÇA COM PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIA CIVIL E MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) A Constituição Federal, no inciso do art. 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, como a criação do Conselho de Segurança. Nada obstante, a norma municipal objeto de impugnação incluiu no Conselho a participação de representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário. **2) Dessarte, constata-se evidente violação aos incisos II, V e VI do parágrafo único do art. 63 e aos artigos 105, 114 e 115 da Constituição do Estado do Espírito Santo.** 3) **Isso porque, como é cediço, não pode o chefe do Poder Executivo Municipal impor obrigação aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa.** 4) Da mesma forma, a Constituição Estadual prevê ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual a elaboração de Leis que disponham sobre as atribuições de seus órgãos, como as Polícias Civil e Militar. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJES; DI 0030884-57.2016.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 16/02/2017; DJES 24/02/2017) (grifos nossos).

Sendo assim, considerando a incompetência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e conseqüente vício de iniciativa para impor obrigação aos membros do Ministério Público, aos quais é garantida a independência funcional e autonomia administrativa, necessário se faz a revogação do inciso II, do art. 17, da Lei nº 2.116, de 19 de dezembro de 1995, motivo pelo qual devidamente justificada a presente propositura.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a justificativa.

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA-ES, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.**

  
**ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES  
PREFEITO**